

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	3
1- PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL – PLENÁRIO (04/10/2024 A 11/10/2024)	3
1) STF ANALISARÁ LEGITIMIDADE DE AMICUS CURIAE PARA RECORRER E POSSÍVEL OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE A FRANQUIA POSTAL (EDS NA ADI 4784)	3
2) STF ANALISARÁ OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA À EMBRAPA (EDS ACO 3618).....	4
3) STF ANALISARÁ A CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E ADESÃO A PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS (ADI 5405)	4
4) STF ANALISARÁ SE RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS DEVE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ADC 84 E ADI 7342).....	5
5) STF ANALISARÁ A CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE OS LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NO EXTERIOR (AGINT NO RE 870214)	5
2- RESULTADOS DE JULGAMENTO	7
JULGAMENTO VIRTUAL (27/09/2024 A 04/10/2024).....	7
1) STF TEM MAIORIA PARA RECONHECER ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DA NOVA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE EXCLUIU OS TRIBUTOS FEDERAIS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS (TERCEIROS EDS NA ADPF 189)	7
2) STF ANALISA A CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE ICMS EM OPERAÇÕES COM CERVEJAS (ADIs 7371 E 7372).....	8
3) STF TEM MAIORIA PARA REFERENDAR A MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDEU A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ 2027 (REF DA MC NA ADI 7633).....	8
4) STF TEM MAIORIA PARA NÃO CONHECER DA DISCUSSÃO RELATIVA À POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS APÓS A OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO (AGRG NO ARE 1481528).....	9
JULGAMENTO PRESENCIAL (02/10/2024).....	9
1) STF FIRMA CONSTITUCIONALIDADE DAS REDUÇÕES DE ALÍQUOTA DO REINTEGRA (ADIs 6040 E 6055)	9
JULGAMENTO PRESENCIAL (03/10/2024).....	10
1) STF FIXA LIMITE DE 100% PARA MULTA FISCAL QUALIFICADA EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO (TEMA 863)	10
STJ	12
1- PAUTAS DE JULGAMENTO	12
1ª TURMA - (08/10/2024) - 14H	12
1) STJ ANALISARÁ POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO BEM COMO CREDITAMENTO DE IPI AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NT (RESP 2159680)	12
2) STJ ANALISARÁ EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) (RESP 2090730)	13
1ª SEÇÃO - (09/10/2024) - 14H	13
1) STJ ANALISARÁ POSSÍVEL OMISSÃO NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE REPETITIVA QUE FIXOU A LEGALIDADE DA INCLUSÃO DA TUSD/TUST NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (EDS NO TEMA 986).....	13

2) STJ ANALISARÁ SE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (TEMA REPETITIVO 1229).....	14
3) STJ ANALISA A RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES A ARREMATAÇÃO (TEMA REPETITIVO 1134)	14
4) STJ ANALISA POSSÍVEL OBSCURIDADE NA TESE REPETITIVA QUE FIXOU A LEGALIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (EDS NO TEMA REPETITIVO 1252).....	15
2- RESULTADOS DE JULGAMENTO	15
2ª TURMA - (1º/10/2024) - 14H.....	15
1) STJ ADIA ANÁLISE DE CONTAGEM DE PRAZO PARA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL (RESP 2119934).....	15
2) STJ ADIA ANÁLISE ACERCA DE SE A COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF ANTERIORMENTE A 31/10/2003 É APTA A CONSTITUIR, POR SI SÓ, CRÉDITO TRIBUTÁRIO (RESP 2005232).....	16
3) STJ ADIA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE INSUMOS FABRIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO (ARESP 1742975).....	16

Informativo STF



1 - Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (04/10/2024 a 11/10/2024)

1) STF analisará legitimidade de *amicus curiae* para recorrer e possível omissão em acórdão que julgou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784)

Relator(a): Min. Flávio Dino

Embargante: Associação Brasileira de Franquias Postais – ABRAPOST

Status: Até o momento, votou apenas o relator para não conhecer dos embargos de declaração sob o fundamento de que é remansosa a jurisprudência do STF no sentido de que o *amicus curiae*, em processo de controle abstrato de constitucionalidade, não detém legitimidade recursal.

Detalhamento: Discute-se, nos embargos de declaração, preliminarmente, se o *amicus curiae* tem, ou não, legitimidade processual para opor embargos de declaração.

A ABRAPOST defende que o seu caso é uma exceção, tendo em vista se tratar de julgamento com efeitos *erga omnes*, de modo que todas as agências franqueadas dos Correios serão afetadas pelo resultado.

No mérito, a associação requer seja sanada omissão no acórdão de julgamento da ação direta, devendo constar expressamente no acórdão que, no contexto do contrato de franquia postal, as agências franqueadas não são prestadoras de serviço de franquia (17.08 da LC 116/03), o qual é desenvolvido exclusivamente pelo franqueador (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

2) STF analisará omissão em acórdão que concedeu a imunidade tributária recíproca à Embrapa (EDs ACO 3618)

Relator(a): Min. Flávio Dino

Embargante: Estado de Santa Catarina

Status: Até o momento, votou apenas o relator para rejeitar os embargos de declaração sob o fundamento de que o que pretende o Embargante é rediscutir a matéria de mérito, o que é vedado em sede de aclaratórios.

Detalhamento: Discute-se, nos embargos de declaração, se há omissão no acórdão de julgamento do STF que concedeu a imunidade tributária recíproca à Embrapa em face dos impostos lançados pelo Estado de Santa Catarina.

O Estado defende que o artigo 4º da Lei 5.851/72 é claro ao estabelecer que o Tesouro Nacional não é a única fonte de recursos da empresa. De acordo com o Estado, ainda que a Embrapa desempenhe serviços sociais, a sua principal atividade está vinculada a pesquisa e desenvolvimento com expressiva participação no mercado privado recebendo royalties e pagamento pela venda de sementes, o que não pode ser abarcado pela imunidade.

3) STF analisará a constitucionalidade da dispensa de pagamento de honorários advocatícios em hipótese de celebração de acordos e adesão a parcelamentos tributários (ADI 5405)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

Status: Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes, suspendendo o julgamento.

O relator havia votado para dar provimento aos pedidos deduzidos na ação e fixar a seguinte tese de julgamento: *“A lei que dispensa pagamento de honorários sucumbenciais ou estipula que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, alterando, desse modo, o sujeito devedor da obrigação, ofende a Constituição, pois interfere na propriedade privada dos advogados, públicos ou privados, e na remuneração decorrente do trabalho desses profissionais”*.

Detalhamento: A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade de leis federais que dispensam o pagamento de honorários advocatícios em diversas situações, como celebração de acordos e parcelamentos tributários com o Poder Público.

A OAB defende que tais legislações violam os artigos 1º, III, e 133 da Constituição, que tratam da dignidade do advogado e de sua indispensabilidade para a administração da justiça. A OAB também sustenta que a dispensa dos honorários desrespeita o princípio

da sucumbência, que impõe à parte perdedora a obrigação de ressarcir a parte vencedora pelas despesas, incluindo os honorários advocatícios.

Por fim, alega que tal dispensa também fere a dignidade profissional e a natureza alimentar dos honorários.

4) STF analisará se restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras deve respeitar o princípio da anterioridade (ADC 84 e ADI 7342)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Presidente da República e Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – Abimaq

Status: Até o momento, votou apenas o relator para julgar procedente a ação declaratória e improcedente a ação direta, a fim de declarar a constitucionalidade do Decreto 11.374/2023, que ripristinou as alíquotas de 0,65% e 4% para fins da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS previstas no art. 1º do Decreto n. 8.426/2015, sem, com isso, majorar tributo de forma a atrair o princípio da anterioridade nonagesimal.

Detalhamento: A ADC 84 foi proposta para que o STF declare a constitucionalidade e eficácia imediata das normas do Decreto nº 11.374/2023, o qual restabeleceu as alíquotas de PIS/Cofins sobre as receitas financeiras que haviam sido reduzidas à metade pelo Decreto nº 11.322/2022.

Conforme argumenta o Executivo, o decreto de 2022 entraria em vigor no dia último dia daquele ano, com previsão expressa de produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023, mas foi revogado nessa mesma data. Assim, segundo o Executivo, foram mantidos os percentuais das alíquotas vigentes desde 2015, sem qualquer majoração.

Já a ADI proposta pela Abimaq aponta que as alterações do Decreto nº 11.374/2023 violam o princípio constitucional que estabelece prazo de 90 dias para que a alteração tributária passe a fazer efeito (anterioridade nonagesimal). Por esse motivo, a associação pede que os dispositivos produzam somente a partir de 3/4/2023.

5) STF analisará a constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por empresa controlada sediada no exterior (AgInt no RE 870214)

Relator(a): Min. André Mendonça

Partes: Fazenda Nacional x Vale S/A

Status: O relator proferiu voto para manter a sua decisão monocrática, reconhecer o caráter infraconstitucional da matéria e negar provimento ao Agravo da Fazenda.

No voto foi destacado que, analisando-se a matéria sob o prisma constitucional, exaure-se que a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, como instrumento de avaliação contábil de empresas estrangeiras em relação ao patrimônio da matriz nacional, não refletiria base de cálculo diversa que o próprio lucro ou renda das empresas.

Explicou o Ministro que a sua aplicação é de neutralidade em relação ao lucro real tributável pelo IRPJ e pela CSLL, dado que, em sua sistemática, excluem-se valorações como variação cambial no exterior, mutações patrimoniais das controladas. Por isso, a lei nacional apenas visa (e visou) a tributação do lucro, hipótese expressamente obstada pelos acordos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil.

O Ministro Gilmar Mendes divergiu, concluindo que a discussão de fundo não lida com interpretação de dispositivos de tratados internacionais colacionados pelo relator, eis que esses são inaplicáveis ao caso. De acordo com o Ministro, a discussão é sobre a compatibilidade do art. 74 da MP 2.158-35 com o conceito de renda, dispositivo esse que já fora declarado constitucional pelo plenário da Suprema Corte na situação objeto de discussão (em que há controle da empresa estrangeira por parte da empresa brasileira) e afastado pelo STJ.

Dessa forma, o Ministro entendeu que, aplicando o que decidido pelo Plenário no RE 541.090, é o caso de se reconhecer a possibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro da controladora obtido por intermédio de empresas controladas situadas no exterior.

Detalhamento:

Discute-se, no recurso, a decisão que negou seguimento ao Recurso Fazendário por entender que, no tocante à incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pela empresa contribuinte por intermédio de empresa controlada sediada no exterior, o debate teria caráter infraconstitucional, tendo em vista que o acórdão recorrido teria concluído pela prevalência dos tratados e convenções internacionais em confronto com a legislação tributária nacional, para afastar a mencionada tributação.

A Fazenda defende que o acórdão violou o texto constitucional em dois tópicos: **(i)** sobre o tratamento tributário conferido ao lucro da controladora obtido por intermédio de suas controladas situadas em países signatários de acordos internacionais com o Brasil, em franca contrariedade à jurisprudência da Suprema Corte e a dispositivos constitucionais **(ii)** sobre o afastamento da tributação do resultado positivo decorrente da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

2 - Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (27/09/2024 a 04/10/2024)

1) STF tem maioria para reconhecer erro material no julgamento da nova modulação de efeitos da inconstitucionalidade de lei municipal que excluiu os tributos federais da base de cálculo do ISS (Terceiros EDs na ADPF 189)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Embargante: Município de Barueri

Status: O relator, acompanhado por outros 5 Ministros, votou para acolher os embargos de declaração e retificar o resultado do julgamento dos segundos embargos de declaração, para que conste seu conhecimento e acolhimento parcial, nos termos do voto divergente do Ministro Dias Toffoli.

Detalhamento: Discute-se, nos embargos de declaração, se há omissão no julgamento anterior do STF acerca da possibilidade de ser retificado o termo inicial primeira modulação de efeitos, a fim de que a decisão de inconstitucionalidade passasse a surtir efeitos a partir da data de concessão da medida cautelar nos autos da ADPF, qual seja, 15/12/2015.

Vale lembrar que o STF, em 2020, havia julgado inconstitucional lei do Município de Barueri na qual se excluiu os tributos federais da base de cálculo do ISS.

Julgados aqueles embargos, de acordo com o sistema eletrônico de votos do STF, foi formada maioria para, nos termos do voto divergente do Ministro Dias Toffoli, denegar o pedido de retificação da modulação, sob o fundamento de que a legislação municipal vigorava à época sob presunção de constitucionalidade, de maneira que a atribuição efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade geraria um impacto injusto para os contribuintes.

Ocorre que, de acordo com o Município, houve erro material no acórdão que rejeitou os embargos anteriores e manteve a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 11/2002. O Município argumenta que a decisão não reflete corretamente os votos dos ministros no que se refere à modulação de efeitos.

Assim, pede que prevaleça o voto divergente do Ministro Dias Toffoli, que apesar de votar desfavoravelmente ao novo termo da modulação, ressaltou que os pagamentos já realizados pelos contribuintes no âmbito do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PIPA-Barueri) sejam mantidos, evitando, assim, impacto financeiro nos cofres públicos.

2) STF analisa a constitucionalidade da redução de alíquota de ICMS em operações com cervejas (ADIs 7371 e 7372)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Requerente: Associação Brasileira de Bebidas (ABRABE)

Status: O relator, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Luiz Fux e Dias Toffoli, votou para julgar procedentes os pedidos das ações e declarar a inconstitucionalidade das normas que reduziram a alíquota de ICMS para cervejas.

Conforme fundamentou o relator, as normas ferem o princípio da seletividade do ICMS, uma vez que não têm por objetivo fomentar atividade econômica e a geração de emprego.

O Ministro Luiz Fux, para quem os autos estavam com vista, ainda não apresentou o seu voto.

Detalhamento: As ações diretas buscam ver declarada a inconstitucionalidade de leis dos estados de Goiás e Pernambuco que reduziram a alíquota do ICMS para operações com cervejas as quais têm um percentual mínimo de fécula de mandioca em sua composição.

A requerente defende que os benefícios foram instituídos sem a autorização do Confaz e estabelecem condições tributárias desiguais para contribuintes em situação equivalente, o que fere a livre concorrência, sendo, portanto, inconstitucional.

3) STF tem maioria para referendar a medida cautelar que suspendeu a desoneração da folha de pagamento até 2027 (Ref da MC na ADI 7633)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Requerente: Presidência da República

Status: O relator, acompanhado por outros 6 Ministros, votou para referendar a cautelar, sob o fundamento de que a Lei 14.784/2023 não atendeu à condição estabelecida na Constituição Federal de que, para a criação de despesa obrigatória, é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro.

De acordo com o Ministro, a manutenção da norma poderá gerar desajuste significativo nas contas públicas e um esvaziamento do regime fiscal.

O Ministro Luiz Fux, para quem os autos estavam com vista, apresentou voto divergindo do relator, no sentido de que a legislação questionada configurou opção do Poder Legislativo dotada de razoabilidade e proporcionalidade.

O Ministro destacou que a decisão do relator pode ocasionar insegurança jurídica, além de retirar o debate da política fiscal da União da seara de debate democrático, votando então para não referendar a cautelar.

Detalhamento: Discute-se, na ação direta, a constitucionalidade da Lei 14.784/2023, a qual prorrogou, até 31 de dezembro de 2027, benefícios fiscais previstos na Lei 12.546/2011 que prevê base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária a cargo das empresas sobre folha de pagamento, a chamada “desoneração da folha de pagamento”.

4) STF tem maioria para não conhecer da discussão relativa à possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS após a operação de incorporação (AgRg no ARE 1481528)

Relator(a): Min. Vice-Presidente Edson Fachin

Requerente: Telefônica Brasil S/A x Mato Grosso do Sul

Status: O relator, acompanhado por outros 5 Ministros, votou para negar provimento ao Agravo, sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional e dos fatos e provas da causa, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de os estados exigirem prévia autorização do Secretário de Estado da Fazenda para o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de uma incorporação.

O contribuinte sustenta que o aproveitamento de créditos legítimos de ICMS não pode ser condicionado a uma autorização estatal, pois isso viola o princípio da legalidade e da não cumulatividade.

Julgamento Presencial – Plenário (02/10)

1) STF firma constitucionalidade das reduções de alíquota do REINTEGRA (ADIs 6040 e 6055)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerentes: Instituto Aço Brasil e Confederação Nacional da Indústria

Resultado: O Plenário, por maioria, decidiu julgar improcedentes as ações. Assim, firmou-se entendimento pela constitucionalidade das reduções de alíquota do REINTEGRA, nos termos de voto do relator.

Em sessão anterior, que ocorreu no dia 05/09, o relator havia reiterado o voto que havia proferido em sessão virtual, para julgar as ações improcedentes, sob o principal

fundamento de que ainda que o sistema constitucional brasileiro tenha adotado, como norte, o princípio da tributação no destino, tal princípio não foi adotado de forma absoluta e irrestrita, uma vez que a cumulatividade da incidência tributária brasileira ainda permite que resíduos tributários permaneçam na cadeia produtiva de bens destinados à exportação.

Já o Ministro Luiz Fux, o qual havia pedido destaque no julgamento virtual, votou para acompanhar o voto do Ministro Edson Fachin, favorável à plena aplicação do princípio do país do destino, julgando procedentes as ações diretas. De acordo com o Ministro, as reduções graduais perpetradas pelo Executivo acarretam prejuízos na exportação, cuja desoneração é assegurada constitucionalmente.

Os demais Ministros do Plenário acompanharam a proposição do relator no seguinte sentido: *“É constitucional o disposto no art. 22 da Lei nº 13.043/2014, que autoriza o Poder Executivo Federal a estabelecer o percentual para apuração de crédito pelos exportadores sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior no âmbito do Regime Especial de Reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras (REINTEGRA), por se tratar de medida de subvenção governamental, que não se confunde com as normas que outorgam imunidade às exportações”*.

Detalhamento: As ações discutem a (in)constitucionalidade das reduções de alíquota promovidas pelo Executivo entre os anos de 2015 e 2018 no REINTEGRA, e também avaliam o limite do percentual do residual, limitado a 2%.

As autoras alegam que a redução discricionária pelo Executivo das alíquotas para fins de ressarcimento viola o princípio do país de destino.

De acordo com as autoras, a Constituição Federal garante a tributação exclusiva pelo Estado do destino, tendo sido adotado, em sua plenitude, o princípio da não exportação de tributos (art. 149, §2º, II).

Julgamento Presencial – Plenário (03/10)

1) STF fixa limite de 100% para multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio (Tema 863)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Requerentes: Posto Tropiferco LTDA. e Outros x União

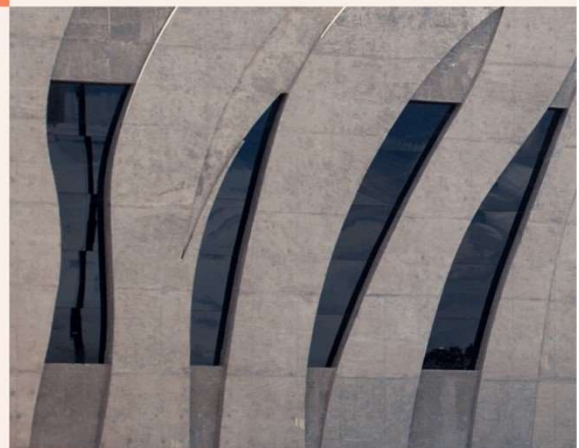
Resultado: O relator, acompanhado à unanimidade pelo Plenário, votou para fixar a seguinte tese: *“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”*.

Os efeitos da decisão foram modulados a partir da vigência da Lei 14.689/2023, ressalvadas as ações judiciais e administrativas ajuizadas até a data da edição da Lei.

Detalhamento:

O tema de repercussão geral discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Informativo STJ



1 - Pautas de julgamento

1ª Turma – 08/10/2024 – 14h

1) STJ analisará possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução bem como creditamento de IPI aquisição de insumos tributados para fabricação de produtos NT (REsp 2159680)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, preliminarmente à matéria de mérito, se é possível veicular alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal.

O contribuinte sustenta que, no momento da oposição dos embargos, em 24/03/2017, o STJ ainda não havia decidido sobre o cabimento de discutir compensação não homologada em sede de embargos à execução, o que só restou sedimentado em 25/11/2021, com a prolação de acórdão nos Embargos de Divergência nº 1.795.347/RJ.

Conclui o contribuinte que, à luz dos princípios fundamentais do direito processual (efetiva prestação jurisdicional, ampla defesa, segurança jurídica, entre outros), os embargos opostos (2017) antes da consolidação do referido entendimento (2021) pelo STJ devem ter seu mérito apreciado.

No mérito, o contribuinte defende que o crédito tributário é indevido, tendo em vista a extinção por compensação, mediante o aproveitamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos tributados utilizados na fabricação de produtos não tributados, entre os anos de 2003 e 2007, consoante prevê o art. 11 da Lei 9.711/99.

A Fazenda Nacional, por sua vez, recorre da decisão do Tribunal de origem que cancelou a multa de 100% nos casos de ressarcimento obtido com falsidade prevista no art. 74,

§16 da Lei 9.430/1996. De acordo com a Fazenda, o STF, no julgamento do Tema 736 da repercussão geral, não declarou esse dispositivo inconstitucional.

Naquele julgamento, foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2) STJ analisará exclusão do contribuinte do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) (REsp 2090730)

Relator(a): Min. Paulo Domingues

Partes: Fazenda Nacional x Hecilda Martins Fadel

Detalhamento: Discute-se, no recurso, o direito de a contribuinte pessoa física ser reintegrada ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), bem como sejam extintos eventuais créditos tributários considerados devidos em decorrência de sua exclusão do RERCT.

A Fazenda defende que a contribuinte, por ser sogra do filho do então senador Edison Lobão e Presidente da BRASILCAP, estava, em razão do disposto no art. 11, da Lei 13.254/2016, impedida de se beneficiar do RERCT.

Referido dispositivo prevê que não se beneficiarão do RERCT os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

1ª Seção – 09/10/2024 – 14h

1) STJ analisará possível omissão na modulação de efeitos da tese repetitiva que fixou a legalidade da inclusão da TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS (EDs no Tema 986)

Relator(a): Min. Maria Thereza

Embargante: Elton Carvalho da Silva

Detalhamento: Discute-se, nos embargos de declaração, se há omissão no acórdão anterior o qual validou a modulação de efeitos da seguinte tese: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

O acórdão embargado validou a modulação de efeitos aos consumidores **(i)** que já tinham ajuizado ação em 27/03/2017 (data em que teria ocorrido alteração de

entendimento do STJ quanto ao tema, no RESP 1.163.020/RS), e **(ii)** com tutela deferida ainda em vigor, independente de depósito.

O Embargante alega que o acórdão não enfrentou os seguintes argumentos: **(i)** omissão quanto à prática costumeira das Cortes Superiores de modular os efeitos a partir da publicação da ata de julgamento com a tese fixada e **(ii)** omissão quanto às hipóteses relevantes e corriqueiras de resguardo pela modulação de efeitos.

2) STJ analisará se são devidos honorários na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente (Tema Repetitivo 1229)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Dereck Importação e Exportação LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: O tema repetitivo discute se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

A recorrente defende que, ao obter a extinção da execução fiscal por meio da prescrição intercorrente, reconhecida após sua defesa, a Fazenda Nacional deve pagar honorários advocatícios, sob argumento de que a extinção ocorreu pela sua iniciativa.

3) STJ analisa a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação (Tema Repetitivo 1134)

Relator(a): Min. Maria Thereza

Partes: Município de São Paulo X Vila Nova Negócios Imobiliários LTDA.

Detalhamento: O tema repetitivo discute a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

O Município defende que, via de regra, o arrematante do imóvel não responde pelos débitos tributários anteriores à arrematação (nos termos do art. 130, parágrafo único, CTN).

No entanto, como no caso concreto havia no edital previsão de responsabilidade do arrematante, essa regra deve ser excepcionada, hipótese em que não se opera sub-rogação no preço da arrematação, respondendo o arrematante por aqueles débitos (art. 130, caput, CTN).

4) STJ analisa possível obscuridade na tese repetitiva que fixou a legalidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade (EDs no Tema Repetitivo 1252)

Relator(a): Min. Maria Thereza

Embargante: Promilat Indústria e Comércio de Laticínios LTDA.

Detalhamento: Discute-se nos embargos de declaração possível obscuridade no julgamento que fixou a seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade em razão da sua natureza remuneratória".

A Embargante sustenta que o acórdão se omitiu quanto ao julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 163/STF, que decidiu que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

2 - Resultados de julgamento

2ª Turma – 1º/10/2024 – 14h

1) STJ adia análise de contagem de prazo para prescrição intercorrente em sede de execução fiscal (REsp 2119934)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional x Nordeste Digital Line S/A

Status: O julgamento foi adiado por indicação do relator, de maneira que o feito poderá ser julgado nas sessões subsequentes.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente, sob o fundamento de o feito ter estado paralisado por mais de 05 (cinco) anos depois da citação por edital da empresa/executada.

A Fazenda Nacional defende que, primeiro, há o termo inicial da suspensão da Execução Fiscal por um ano, e, após este, a contagem dos 5 (cinco) anos, que transcorridos podem ocasionar a prescrição intercorrente.

A Fazenda também sustenta a ausência de inércia, sob argumento de que houve tentativas de citação por edital, bem como pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa, o que ensejaria a interrupção do prazo da prescrição intercorrente.

2) STJ adia análise acerca de se a compensação declarada em DCTF anteriormente a 31/10/2003 é apta a constituir, por si só, crédito tributário (REsp 2005232)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Comércio e Reciclagem de Ferro e Aço LTDA. x Fazenda Nacional

Status: O julgamento foi adiado por indicação do relator, de maneira que o feito poderá ser julgado nas sessões subseqüentes.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a compensação declarada em DCTF anteriormente a 31/10/2003 constituía ou não o crédito tributário.

O contribuinte defende que não constituía, sendo imprescindível, à época, a efetivação do lançamento tributário e, caso não ocorresse, estaria configurada a decadência.

Também defende o contribuinte que a Súmula 436 do STJ, que considera a entrega de DCTF como suficiente para a constituição do crédito tributário, não se aplicaria ao caso em discussão, visto que os valores não consistem em saldo a pagar declarado, mas em compensações unilaterais.

3) STJ adia análise acerca da possibilidade de creditamento de ICMS sobre insumos fabris e peças de reposição (AREsp 1742975)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Hypermarcas S/A x Fazenda Nacional

Status: O julgamento foi adiado por indicação do relator, de maneira que o feito poderá ser julgado nas sessões subseqüentes.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, o direito de o contribuinte aproveitar créditos de ICMS na aquisição de **(i)** produtos intermediários (insumos fabris) utilizados diretamente no processo industrial; e **(ii)** peças de reposição (bens) para máquinas e equipamentos de produção, com vida útil superior a 1 (um) ano, corretamente reclassificados para o Ativo Imobilizado do contribuinte (parte ínfima da cobrança em debate).

O contribuinte defende que referido creditamento encontra respaldo no art. 20 Lei Kandir e nos Princípios da Não-Cumulatividade (art. 155, inciso II, § 2º, inciso I, CF/88), da Vedação ao Confisco e do Enriquecimento Ilícito do Estado (art. 150, inciso IV, da CF/88).
